



Sr. Manuel Almeida Esteves e sra. Alfredo Sestini



Sras. Fifi Assunção e Luisita Morais Barros



Sr. Arturo Profili e sr. e sra. Pierpaolo Gembrini



Sra. Cristina Suplicy, srs. Gilberto Leite de Barros e Rui Calazans



Sr. e sra. Francis Sampaio Moreira e sra. Gianandrea Matarazzo



Sra. Adele Rondino



Sra. Vanda de Campos e o conde Poletti



O conde e a condessa Raul Crespi e sua filha Carla

VERNISSAGE DE IRENE CRESPI

OS círculos artísticos e sociais paulistanos foram movimentados quinta-feira última com o vernissage da mostra de pinturas da condessa Irene Crespi.

A exposição apresenta-se na Galeria Sistina, rua Augusta, e é um conjunto de dezesseis telas, reunindo os últimos trabalhos da expositora, que pela primeira vez apresenta-se ao público.

O melhor do melhor da sociedade compareceu à galeria, bem como a inteligência paulistana, para apresentar cumprimentos à condessa Irene Crespi,

que assinalou com destaque o calendário artístico paulistano.

Um "coq" foi ofereci-

do na ocasião e até a noite os convidados permaneceram na Galeria Sistina.



Sr. e sra. Roberto Alves de Almeida, sra. Iolanda Pais de Barros e sra. Camilinha Cardoso



Sra. Cló Prado entre o sr. e sra. Caio Pinto Guimarães



O duque e a duquesa de Ancona, a princesa Isabella de Savoia Genova e o cav. Enrico Schaeffer



Sr. Alcyr Porchat, sr. e sra. Carlos Pinto Alves e sra. Paulo Ferraz Sampaio



Sr. e sra. Diogo Lara Filho ladeiam a sra. Gian Medici



Sra. Iolanda Matarazzo



Sr. e sra. José Manuel Leme da Fonseca ladeiam a sra. Fernando Dehlomme



Sras. Cecília Prado e Erica Profili



Princesa Cecília de Bourbon e sra. Alfredo Pentead Filho

TERGAL DE VIDRO
SAIAS E TECIDOS
RUA MARCONI, 71 — 6.º ANDAR — TELEFONE: 32-3740



Sr. e sra. Mario Pappone ladeiam a sra. Costanza Pascolato



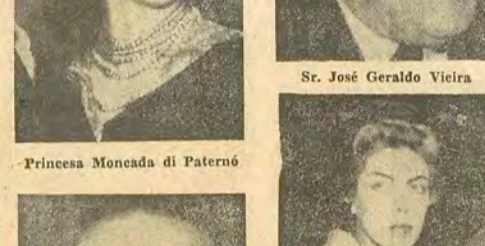
Sras. Maria de Lourdes Teixeira e Maria Amelia Sousa Aranha



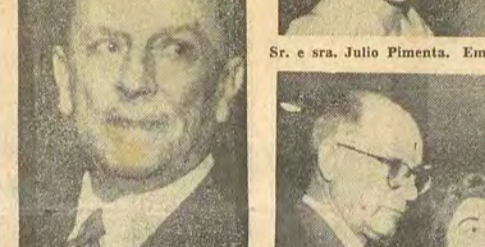
Sr. Pedrinho Leardi e sra. Verinha Delamain



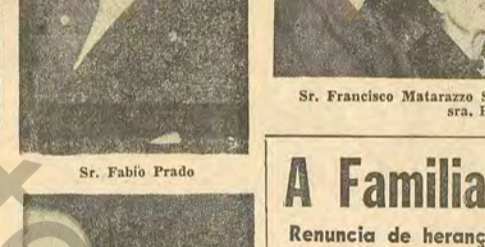
Sr. José Geraldo Vieira



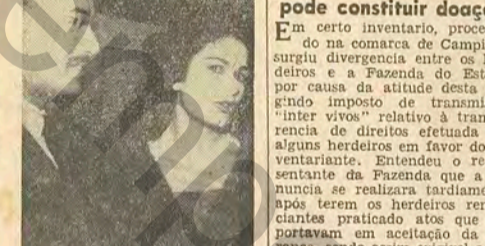
Condessa Marina Crespi



Sr. e sra. Julio Pimenta. Em segundo plano o sr. João Amarante.



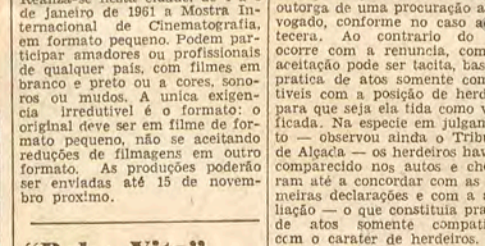
Sr. Fabió Prado



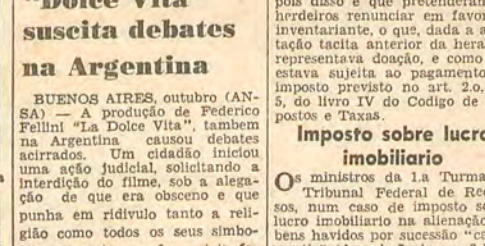
Sr. Antonio Alves de Lima Junior e a sra. Marru Baruel Rodrigues



Sra. Ornella Rivetti



Sra. Turquinha Muniz de Sousa



Sr. Bela Prado e sra. Veridiana Prado

A Família e o Direito

Renúncia de herança pode constituir doação

Em certo inventário, processado na comarca de Campinas, surgiu divergência entre os herdeiros e a Fazenda do Estado, por causa da atitude desta exigindo imposto de transmissão "inter vivos" relativo à transferência de direitos efetuada por alguns herdeiros em favor do inventariante. Entendeu o representante da Fazenda que a renúncia se realizara tardiamente, após terem os herdeiros renunciado praticando atos que importavam em aceitação da herança, sendo assim exigível o imposto previsto para doações. O juiz repeliu a pretensão da Fazenda, mas tendo esta recorrido para o Tribunal de Alçada (agr. Instr. n.º 32.148), logrou ganho de causa perante os juizes da 3.ª Câmara Civil. A renúncia à herança — friso a parte menor paulista no seu acordo — deve ser expressa, enquanto a aceitação pode ser expressa ou tácita. Consequentemente, a renúncia somente pode ser considerada a partir do momento em que se formaliza nos autos ou na escritura pública, de não valendo intenção apenas entrevistas na outorga de uma procuração a advogado, conforme no caso anteceira. Ao contrário do que ocorre com a renúncia, como a aceitação pode ser tácita, basta a prática de atos somente compatíveis com a posição de herdeiros para que seja ela tida como verificada. Na espécie em julgamento — observou ainda o Tribunal de Alçada — os herdeiros haviam comparecido nos autos e chegaram até a concordar com as primeiras declarações e com a avaliação — o que constituía prática de atos somente compatíveis com o caráter de herdeiros. Depois disso é que pretendiam os herdeiros renunciar em favor do inventariante, o que, dada a aceitação tácita anterior da herança, representava doação, e como tal, estava sujeita ao pagamento do imposto previsto no art. 2.º, n.º 5, do livro IV do Código de Impostos e Taxas.

reiteradas decisões, que hoje constituem jurisprudência tranquila, entendeu de excluir do imposto imobiliário as imóveis adquiridos "causa mortis". Concluiu então o relator declarando que se rendia ao entendimento do Pretório Excelso, porque não valia a pena criar embaraços e ônus às partes, obrigando-as a recurso que fatalmente seria provido pelo Supremo. Só o ministro J. J. de Queirós se manteve fiel ao seu ponto de vista, ficando assim vencido.

Mãe e filho menor em face de indenização civil

NA execução de uma sentença que condenara certa empresa a pagar indenização civil pela morte, em acidente, de um cidadão, surgiu o entendimento a respeito do direito, reclamado pela viúva, de levantar o total da indenização depositada, inclusive a parte destinada ao filho menor, sob o seu patríio poder. Os juizes da 4.ª Câmara do Tribunal de Alçada, apreciando o recurso manifestado no caso (agr. Instr. n.º 31.504), depois de observar que a reparação fora concedida em conjunto à mulher da vítima e a filho menor, esclareceu o seguinte na sua decisão: tratando-se de indenização por ato ilícito, distribuída entre o cônjuge sobrevivente da vítima e o filho menor do casal, a parte do incapaz, cessada a menoridade, deva acrescer à do consorte, a quem caberia toda a reparação na falta de outro beneficiário.

Ciência do fiador nas ações de despejo

ECUTANDO despejo proferido em ação de despejo contra certo inquilino que abandonara o prédio sem pagar os aluguéis devidos, pretendeu o proprietário vendedor cobrar do fiador não apenas os aluguéis fiador, mas também a multa contratual e os honorários advocatícios que a sentença lhe concedera. Mas os juizes da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada (ap. civil n.º 30.622) deram provimento parcial ao recurso, no caso manifestado pelo observando que a reparação fora concedida em conjunto à mulher da vítima e a filho menor, esclareceu o seguinte na sua decisão: tratando-se de indenização por ato ilícito, distribuída entre o cônjuge sobrevivente da vítima e o filho menor do casal, a parte do incapaz, cessada a menoridade, deva acrescer à do consorte, a quem caberia toda a reparação na falta de outro beneficiário.

Imposto sobre lucro imobiliário

Os ministros da 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, num caso de imposto sobre lucro imobiliário na alienação de bens havidos por sucessão "causa mortis" (Agr. de Instr. n.º 6.370) declararam que, em tal hipótese, o tributo não é devido. Confeccionou o relator, ministro Henrique D'Avila, que a princípio sustentara, com o ministro J. J. de Queirós, que o aludido imposto deveria recair sobre a valorização do imóvel, qualquer que fosse o título por via do qual tivesse sido ele adquirido. Essa interpretação — acrescentou — parecer-lhe sempre mais conforme à lógica e ao Direito. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em

"Dolce Vita" suscita debates na Argentina

BUENOS AIRES, outubro (ANSA) — A produção de Federico Fellini "La Dolce Vita", também na Argentina causou debates acirrados. Um cidadão iniciou uma ação judicial, solicitando a interdição do filme, sob a alegação de que era obsceno e que punha em ridículo tanto a religião como todos os seus símbolos. Julgando a ação, o juiz federal Eduardo Vila negou razão ao reclamante. Realmente, o juiz colocou-se em ponto exatamente oposto ao das alegações do querelante, afirmando: "Ao contrário, entendo que a religião é exaltada, no contraste com a corrupção e a desagregação, ao mesmo tempo em que é mostrada ao lado da simplicidade e da pureza."

FERROS HELITOR HELITRACO COMUM E PARA INDÚSTRIA

DOVA
S/A - CASA DOMINGOS
JOAQUIM DA SILVA

SÃO PAULO, Rua Senador Queirós, 498 - 9.º
Fones: 35-0756 - 34-5446 - 35-5572

RIO, Avenida Almirante Barroso, 90
Fones: 42-4116 - 34-6074

SANTOS, Rua Lucas Fortunato, 96
Fones: 2-2203 - 2-8331

Linea 20.185